



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo Disciplinar n.º PD010/22.23-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Associação Cultural e Desportiva da Casa do Povo de Vila Boa do Bispo

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 10 de Janeiro de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P

SUMÁRIO:

Aplicação ao arguido **Associação Cultural e Desportiva da Casa do Povo de Vila Boa do Bispo (ACDCP Vila Boa Bispo)** da sanção de multa graduada em 1 Salário Mínimo Nacional, que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do RD da FPP, é quantificada em € 705,00 (Setecentos e cinco euros).

Considerando, porém, o disposto no artigo 25.º, n.º 2 do R.D. da FPP, deverá fixar-se em € 352,50 (trezentos e cinquenta e dois euros e cinquenta cêntimos) o concreto valor da multa a aplicar ao clube arguido.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 8 de Novembro 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar contra o clube Associação Cultural e Desportiva da Casa do Povo de Vila Boa do Bispo (ACDCP Vila Boa Bispo) pelos factos constantes

CONSELHO DE DISCIPLINA

do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, relativo ao jogo n.º 792, a contar para o Campeonato Nacional de Hóquei em Patins, 3.ª Divisão, Zona Norte B, Séniores Masculinos, realizado no dia 6 de Novembro de 2022, entre a Associação Cultural e Desportiva da Casa do Povo de Vila Boa do Bispo (ACDCP Vila Boa Bispo) e o C.P. Sobreira, do qual resulta que: *«[d]urante o jogo, os adeptos da equipa visitada que estavam na bancada tiveram um comportamento insultuoso e hostil para com o árbitro. Estiveram constantemente com insultos com as seguintes palavras: “Filho da puta”, “Palhaço”, “É hoje que vais levar no focinho”». «Na segunda parte, utilizaram um cântico em uníssono, com a seguinte palavra “Palhaço”, sendo proferido da seguinte maneira “Pa-lha-ço, Pa-lha-ço, Pa-lha-ço”, continuamente.»*. *«Ainda na segunda parte, existe uma falta de equipe a favor da equipa visitada junto à tabela perto da bancada onde os referidos adeptos estavam, nesse seguimento várias pessoas vieram para junto da tabela, tentando agarrar o jogador da equipa adversária, chegando inclusive a debruçarem-se na tabela para o interior da pista.»*. *«[quando] o árbitro estava a terminar o preenchimento do boletim de jogo, estavam pessoas não inscritas no boletim junto da mesa oficial de jogo», acrescentando-se que «no balneário do árbitro, tinha pessoas junto da porta a dizer “é melhor cortar a água quente ao árbitro”»*.

Para tramitação dos autos dos Processos Disciplinares, pelas aludidas deliberações, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa, negando os factos constantes da Acusação e que nela lhe foram imputados. Por outro lado, veio relatar factos que alegadamente terão ocorrido no jogo em causa e que, segundo afirmou, foram ignorados pelo árbitro do jogo, quer na sua actuação nele, quer no relatório confidencial da arbitragem.

Mais requereu, na sua defesa, a inquirição de cinco testemunhas juntando um documento consubstanciado numa exposição que o clube arguido dirigiu em 22.10.2022 ao “Presidente do Conselho de Arbitragem da FPP” e ao “Director

CONSELHO DE DISCIPLINA

do Conselho de Arbitragem da FPP” relatando factos alegadamente ocorridos no “jogo n.º 691 da segunda jornada, ocorrida entre o clube aqui expoente ACD Vila Boa do Bispo e o GDC Fânzeres, no pretérito dia 5 de Outubro de 2021, às 18 horas”.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise crítica de toda a prova carreada para os presentes autos, damos por assente, com relevância para os presentes autos, os seguintes factos:

I - No dia 6.11.2022, realizou-se, na localidade de Vila Boa do Bispo, entre o ACDCP Vila Boa Bispo e o C.P. Sobreira, o jogo n.º 792, a contar para o Campeonato Nacional de Hóquei em Patins, 3.ª Divisão, Zona Norte B, Séniores Masculinos;

II. Durante o jogo, os adeptos da equipa visitada que estavam na bancada tiveram um comportamento insultuoso e hostil para com o árbitro. Estiveram constantemente com insultos com as seguintes palavras: “Filho da puta”, “Palhaço”, “É hoje que vais levar no focinho”;

III. Na segunda parte, existe uma falta de equipe a favor da equipa visitada junto à tabela perto da bancada onde os referidos adeptos estavam, nesse seguimento várias pessoas vieram para junto da tabela, tentando agarrar o jogador da equipa adversária, chegando inclusive a debruçarem-se na tabela para o interior da pista;

IV. No final do jogo, no balneário do árbitro, havia pessoas junto da porta a dizer “é melhor cortar a água quente ao árbitro”».

Não se deu como assentes o seguintes factos:

V. De acordo com o referido Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, «Na segunda parte, utilizaram um cântico em uníssono, com a seguinte palavra “Palhaço”, sendo proferido da seguinte maneira “Pa-lha-ço, Pa-lha-ço, Pa-lha-ço”, continuamente.».

CONSELHO DE DISCIPLINA

VI. Já no final do jogo, quando] o árbitro estava a terminar o preenchimento do boletim de jogo, estavam pessoas não inscritas no boletim junto da mesa oficial de jogo.

Os factos assentes e não assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do teor dos Boletim Oficial do Jogo n.º n.º 792, a contar para o Campeonato Nacional de Hóquei em Patins, 3.ª Divisão, Zona Norte B, Séniores Masculinos, realizado no dia 6 de Novembro de 2022, entre a Associação Cultural e Desportiva da Casa do Povo de Vila Boa do Bispo (ACDCP Vila Boa Bispo) e o C.P. Sobreira; do Relatório Confidencial da Arbitragem; do teor da Defesa apresentada pelo arguido; dos depoimentos das testemunhas arroladas na Defesa (Senhores

Como se dispõe no artigo 228.º, n.º 3 do Regulamento de Disciplina da F.P.P., *«[p]resumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.»*

Como se decidiu em recente acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, datado de 6.01.2022, proc. n.º 146/21.1BCLSB (descarregável em www.dgsi.pt), *«I. A presunção de veracidade dos elementos reportados pela equipa de arbitragem e delegados da Liga prevista no artigo 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLPFP), não contende com os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, posto que se permite ao arguido a contraprova dos factos presumidos; II. A norma em causa limita-se a atribuir um valor probatório aos factos presenciados pelas autoridades desportivas e estabelece a base fáctica que pode eventualmente consubstanciar a prática da*

CONSELHO DE DISCIPLINA

infração, passando a caber ao arguido colocar fundamentamente em causa o que dali consta; III. Competirá então ao julgador analisar os elementos que forem carreados para os autos pelo arguido e decidir se colocam em causa a prova já existente e ilidem a presunção de veracidade daqueles elementos.».

Noutro aresto do mesmo tribunal, datado de 29.10.2020, proc. n.º 52/20.7BCLSB (igualmente descarregável em www.dgsi.pt), decidiu-se que «*[c]aso a prova produzida em sentido contrário à decorrente do relatório da equipa de arbitragem seja inequivocamente forte e de molde a criar no julgador uma dúvida efetiva sobre a ocorrência dos factos que consubstanciam a prática das infrações, verifica-se um non liquet em matéria de prova, que tem de ser resolvido a favor do arguido, por aplicação do princípio da presunção da inocência, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, e do princípio in dubio pro reo, que o concretiza».*

Ora, no Relatório Confidencial da Arbitragem imputou-se ao clube arguido um conjunto de factos que, provados, consubstanciam as infracções disciplinares que na Acusação foram indicadas.

Sucedem que, na defesa apresentada pelo clube arguido, este limitou-se genericamente a negar a veracidade dos factos que lhe foram imputados na Acusação. Porém, em vez de apresentar uma diferente versão daqueles concretos factos que lhe haviam sido imputados, limita-se a relatar outros factos que alegadamente terão ocorrido no jogo em causa e que, segundo afirma, terão sido ignorados pelo árbitro do jogo, quer na sua actuação nele, quer no relatório confidencial da arbitragem, visando, tanto quanto se pode alcançar, por em causa a isenção da actuação do árbitro e, desta forma, abalar a veracidade do que o mesmo fez constar no Relatório Confidencial da Arbitragem.

Ora, mesmo que os factos alegados fossem considerados provados, sendo que as testemunhas arroladas pelo clube arguido confirmaram, em geral, o que

CONSELHO DE DISCIPLINA

havia sido alegado na defesa quanto a tais factos, tal não equivaleria a infirmar, por si só, a veracidade dos factos que o árbitro fez inscrever no Relatório Confidencial da Arbitragem, a menos que fosse acompanhada de prova *«inequivocamente forte e de molde a criar no julgador uma dúvida efetiva sobre a ocorrência dos factos que consubstanciam a prática das infrações»* que, em concreto, lhe foram imputadas na Acusação, o que não foi feito.

Com efeito, as testemunhas arroladas pela defesa (Senhores Fernando Dias Lopes, Silva Fernando da Fonseca, Carlos António António, Almeida Paulo Paulo, Fernando Gonçalves, Estêvão Silva, António António, António António), nos respectivos depoimentos, confirmaram o alegado pelo clube arguido quanto ao comportamento do árbitro de desvalorização de comportamentos por parte de atletas e do treinador do clube visitante em relação à assistência e ao atleta do clube arguido **XXXXXXXXXX**. Contudo, quando questionados se, até à presente data, haviam participado esses mesmos factos aos órgãos competentes da FPP, designadamente, para eventual procedimento disciplinar contra os visados, responderam que não o haviam feito por temerem uma reacção negativa por parte do clube visitante quando se voltassem a encontrar no âmbito do campeonato ou, ainda, referindo que a participação que haviam feito ao Presidente do Conselho de Arbitragem e que consta do documento junto com a defesa, nem sequer tivera qualquer resposta.

Ao invés, questionado o árbitro **XXXXXXXXXX** sobre os referidos factos, o mesmo afirmou não os ter presenciado, negando ter tido o comportamento que o clube arguido lhe imputa.

Acresce que, inquirida a testemunha **XXXXXXXXXX** sobre se assistiu ou se apercebeu da ocorrência daqueles mesmos factos, respondeu não se ter apercebido dos mesmos, referindo que no jogo houve uma contestação à actuação do árbitro por parte da assistência *«um bocadinho mais do que a gente assiste em alguns pavilhões»* e a propósito do comportamento do árbitro

CONSELHO DE DISCIPLINA

que este *«teve um sangue frio incrível e geriu muito bem a situação e controlou o jogo»*.

Não obstante, em obediência ao princípio da descoberta da verdade material, não está, porém, o instrutor dispensado de considerar a prova testemunhal, ainda que produzida por sua iniciativa, que, de alguma forma possa abalar a presunção de veracidade dos factos ou, pelo menos, de alguns factos, constantes do Relatório Confidencial da Arbitragem.

Nesta senda, o depoimento da testemunha _____, que depôs com total imparcialidade, segurança e coerência, foi no sentido de, quanto ao facto inscrito no n.º 3 da Acusação, embora confirmando que foram dirigidos ao árbitro vários insultos, não confirma que tenha ocorrido o comportamento descrito na Acusação, ou seja, que *«[n]a segunda parte, utilizaram um cântico em uníssono, com a seguinte palavra “Palhaço”, sendo proferido da seguinte maneira “Pa-lha-ço, Pa-lha-ço, Pa-lha-ço”, continuamente»*. Aliás, a referida testemunha que assistiu ao jogo na Mesa Oficial como Árbitro Auxiliar, referiu que se tivesse ocorrido «um cântico em uníssono» com aquele teor, não teria passado despercebido. Igualmente, a mesma testemunha, que, repete-se, se encontrava na Mesa Oficial como Árbitro Auxiliar, não confirma que *«[quando] o árbitro estava a terminar o preenchimento do boletim de jogo, estavam pessoas não inscritas no boletim junto da mesa oficial de jogo»*.

Tal depoimento, foi impressivo e suficiente forte para abalar a presunção da veracidade de que goza o Relatório Confidencial da Arbitragem no que aos referidos factos tange, criando a dúvida sobre se tais factos efectivamente terão ocorrido. Pelo que, em consequência, em face do «non liquet em matéria de prova, que tem de ser resolvido a favor do arguido, por aplicação do princípio da presunção da inocência, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, e do princípio in dubio pro reo, que o concretiza», aqueles factos não foram dados como assentes. (cf. Factos V e VI dos Factos Não Assentes).

CONSELHO DE DISCIPLINA

De Direito:

Como se dispõe no artigo 14.º, n.º 1 do RJD, «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*».

Ora, da factualidade assente resulta que o arguido ao actuar da forma descrita, agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstenendo, porém, de a realizar.

Assim, cometeu o clube arguido o ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 211.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P., com a sanção de com multa entre 2 e 5 SMN.

À data dos factos, o clube arguido não detinha qualquer incidência disciplinar digna de registo no seu cadastro disciplinar desportivo, o que, constitui, nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 1, alínea b) circunstância atenuante, com os efeitos descritos no n.º 4 do mesmo artigo.

Dispõe-se, ainda, no artigo 25.º, n.º 2 do RD da FPP que «*[s]e as infrações ocorrerem em jogos ou provas de Hóquei em Patins dos escalões jovens e da II e III divisão ou de Patinagem Artística ou de Patinagem de Velocidade, as penas de multa a aplicar são reduzidas a metade do respetivo mínimo e máximo.*»

CONSELHO DE DISCIPLINA

III – DECISÃO

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 40.º do RD da FPP, decide-se aplicar ao arguido **Associação Cultural e Desportiva da Casa do Povo de Vila Boa do Bispo (ACDCP Vila Boa Bispo)** da sanção de multa graduada em 1 Salário Mínimo Nacional, que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do RD da FPP, é quantificada em € 705,00 (Setecentos e cinco euros).

Considerando, porém, o disposto no artigo 25.º, n.º 2 do R.D. da FPP, deverá fixar-se em € 352,50 (trezentos e cinquenta e dois euros e cinquenta cêntimos) o concreto valor da multa a aplicar ao clube arguido.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de valor de € 75,05 (setenta e cinco euros e cinco cêntimos) nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2023.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco

